



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA

SISMMAC – SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob nº 81.130.494/0001-20, com sede na Rua Nunes Machado, 1644, CEP 80.220-070, Rebouças, Curitiba/PR, endereço eletrônico juridico@sismmac.org.br, neste ato representado pelo seu diretor presidente Prof. RAFAEL ALENCAR FURTADO, instrumento de procuração em anexo;

SISMUC – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob nº 81.131.120/0001-20, com sede na Rua Nunes Machado, 1577, CEP 80.220-070, Rebouças, Curitiba/PR, endereço eletrônico sismuc@sismuc.org.br, neste ato representado pela sua presidenta CHRISTIANE IZABELLA SCHUNIG, instrumento de procuração em anexo;

SIGMUC – SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.096.454/0001-12, com sede na Rua Francisco Torres, nº 552, nesta cidade de Curitiba/PR, CEP.: 80.060-130, com endereço eletrônico financeiro@sigmuc.org.br, neste ato representado por sua presidenta REJANE SOLDANI SOBREIRO, instrumento de procuração anexo;

SISMEC – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ENFERMAGEM DE CURITIBA, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 23.786.454/0001-12, com sede na Rua Tabajara, nº 637, sobreloja, Vila Izabel, Curitiba/PR, CEP 80320-310, neste ato representado por sua presidenta RAQUEL DA SILVA PADILHA, instrumento de procuração em anexo;

por intermédio de seus procuradores abaixo assinados, respeitosamente, vem à presença de V. Ex.^a, em conformidade com o disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal, e art. 303 do Código de Processo Civil para ingressar com a presente petição de

TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE

em face do **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, pessoa jurídica de direito público interno, estabelecida no Palácio 29 de Março, Av. Cândido de Abreu, 817, Curitiba/PR, no rito específico do procedimento manejado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir deduzidos:





I – RESUMO: INDICAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA FINAL, COM A EXPOSIÇÃO DA LIDE

Trata-se de Tutela de Urgência requerida em caráter antecedente, em futura Ação Civil Pública, para a proteção do direito coletivo da categoria dos servidores públicos substituídos ao pagamento integral dos vencimentos, conforme Leis Municipais nºs 15.770 e 15.771, coartado pela iminente aplicação do ilegal Decreto Municipal 1.495/2021.

O referido **decreto infralegal procura revogar a Lei Municipal**, em evidente erro formal, que ocasionará uma redução no valor nominal dos vencimentos de milhares de servidores. No atual ano, em que a escorchant inflação de 2020-2021 corrói a renda do servidor, tal revogação implica não apenas uma perda salarial, mas uma regressão de renda para valores nominais efetivamente inferiores ao que era anos atrás. Resultará, sem dúvida, no endividamento, na inadimplência ou mesmo na impossibilidade de os servidores atenderem as necessidades básicas de suas famílias, uma vez que naturalmente os servidores fazem seu planejamento financeiro ciosos da irredutibilidade dos vencimentos.

Em suma, o Município quer, *por decreto*, **derrogar** as leis que repuseram a inflação dos servidores nos últimos anos.

FATO	PERIGOS	FUNDAMENTOS	TUTELA REQUERIDA
O Município, por decreto, quer suspender a vigência da Lei que concedeu a reposição inflacionária de 2019-2020 aos servidores municipais.	a) Regressão aguda na renda dos servidores, considerando a inflação atual; b) Inadimplência de suas contas e consignados; c) endividamento; d) comprometimento do sustento de suas famílias ou do planejamento financeiro; e) ensejo ao movimento grevista.	i) Decreto não revoga nem suspende lei (vício de forma e objeto e problemas de hierarquia); ii) Vício do motivo determinante do ato; iii) Apenas Lei Formal pode alterar a remuneração dos servidores, observada a irredutibilidade; iv) Há regularidade orçamentária; v) A jurisprudência do TJPR já garantiu o direito em caso idêntico.	A) Suspensão dos efeitos do decreto ilegal enquanto se discute o mérito; B) Garantir o pagamento regular já no próximo mês, ou em expedita folha suplementar.





II – DOS FATOS

No tardar da última quarta-feira, 15 de setembro de 2021, foi publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba o Decreto nº 1495/2021, que, em sua ementa, diz que “*Suspende a revisão geral concedida pelas Leis Municipais nºs 15.770 e 15.771, de 2 de dezembro de 2020, e dá outras providências.*”

Por ser bastante diminuto, copiamo-lo abaixo:

Art. 1º Fica suspenso o reajuste de 3,14% (três vírgula catorze por cento), concedido pela Lei Municipal n.º 15.770, de 2 de dezembro de 2020, na forma de revisão geral anual, aos servidores, aposentados, pensionistas, empregados públicos, contratados temporários sob o regime da Lei Municipal n.º 15.455, de 11 de junho de 2019, bem como às funções gratificadas, cargos em comissão e subsídios dos agentes públicos que compõem a Administração Municipal.

§1º A suspensão determinada no caput será aplicada a partir de 1.º de setembro de 2021 e se aplica também aos conselheiros tutelares, cuja revisão geral anual foi concedida pela Lei Municipal n.º 15.771, de 2 de dezembro de 2021.

§2º O recálculo da remuneração dos agentes públicos e conselheiros tutelares abrangidos pela suspensão incidirá sobre o total de vantagens, bem como sobre adiantamentos de remuneração e parcelamentos de débitos com o Tesouro Municipal, descontados em folha de pagamento.

§3º Não haverá cobrança da devolução dos valores recebidos de boa fé pelos agentes públicos e conselheiros tutelares à título de revisão geral anual.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de setembro de 2021.

O teor deve facilmente causar espécie ao eminente magistrado, tendo em vista a estarrecedora falta de técnica legislativa, em que um Decreto Municipal se propõe a suspender o reajuste inflacionário retificado no final do ano de 2020 ao funcionalismo público Municipal.

Em que pese a falta de técnica legislativa, o expediente tem, ao menos, uma explicação, que, contudo, não o justifica. Ocorre que o Município de Paranavaí – completamente estranho a Curitiba, diga-se – fez consulta ao Tribunal de Contas no ano passado, a fim de esclarecer se poderia, naquele momento, fazer a reposição da inflação para seus servidores, levando em consideração que vige a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que determina, para medida de enfrentamento à pandemia, a impossibilidade de aumentar os gastos com folha de pagamento. O TCE/PR naturalmente pontuou que reposição inflacionária não é aumento de despesa, apenas correção das perdas, e permitiu que fosse feita a reposição, assim como Curitiba fez sem precisar consultar. Ocorre que, em face desta consulta foi ajuizada uma Reclamação no STF, dizendo que a jurisprudência do Excelso havia sido





ferida. Para a surpresa de toda a comunidade jurídica nacional, o eminente Ministro Alexandre de Mores, monocraticamente concedeu a tutela na reclamação, dizendo que reposição inflacionária é a mesma coisa que aumento, e que estaria vedado pela Lei Complementar 173/2020.

Embora a decisão do eminente Ministro tenha sido apenas *inter partes* e monocrática, sendo futuramente apreciada pelos órgãos colegiados, o Município de Curitiba ficou temeroso em continuar aplicando a Lei Municipal nº 15.771/2020, e, por isso, editou às pressas o referido decreto, a fim de adequar-se e evitar qualquer responsabilidade fiscal e administrativa dos gestores. É por isso que, nos *consideranda* da lei, lê-se: “*considerando que na Reclamação n.º 48.538 o Supremo Tribunal Federal entendeu que a revisão geral ao funcionalismo público está inserida na vedação do inciso I, do artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020 de 27 de maio de 2020, por força da decisão proferida nas ADI’s nº 6.450 e 6.525-DF...*”.

De todo modo, por conta dessa atitude, querendo transpor um entendimento que se deu em um caso isolado de outro Município, agora os servidores de Curitiba estão à mercê de terem seus vencimentos reduzidos nominalmente para o valor que tinham em 2019, e, por isso, só lhes resta buscar socorro na via judicial.

III – DO PERIGO

Findos os fatos presentes, cumpre desde logo pontuar as **consequências** dos fatos que vão se dar já na próxima folha de pagamento, que está em vias de ser fechada. Observe-se que o decreto tem cláusula de vigência imediata na data da publicação e, estranhamente, opera efeitos financeiros retroativos a 1º de setembro, isto é, o primeiro dia da folha de pagamento que está em curso.

Se não houver a garantia judicial do direito aos vencimentos corretos, na forma das Leis Municipais nºs 15.770 e 15.771, os servidores terão uma **redução nominal** no valor dos seus vencimentos, o que (além de afrontar a irredutibilidade) causará uma situação extremamente sensível em seus orçamentos mensais.

Explica-se: é natural que todo servidor faça seus orçamentos, pactue com credores, contratantes, consignados etc., com base no valor que recebe, contando com a irredutibilidade vencimental. Ou seja, desde logo ficaria absolutamente comprometido o orçamento planejado, podendo levar a diversos inadimplementos, necessidade de endividamento junto a instituições financeiras, negativação de nomes nos cadastros de proteção do crédito, comprometimento de uma vida digna para si e seus familiares etc. Não é raro, aliás, que, neste contexto de pandemia e desemprego alarmante no país, muitas vezes a configuração





familiar dos servidores municipais atual seja justamente a de quem tem um companheiro, companheira, marido ou esposa que perderam seus vínculos empregatícios na pandemia, e, hoje, o servidor e o único arrimo da família. Diminuir o salário nominal dos servidores é, muitas vezes, intensificar a dificuldade de uma família que tem, nesta, sua única renda.

Ademais, não custa ressaltar que os servidores municipais seguramente não são a casta mais abastada do serviço público, tendo, via de regra, salários modestos, inclusive se comparado a outras esferas federativas ou aos outros Poderes. Para se ter ideia, o vencimento base de um profissional do magistério é de R\$ 1.391,43, de um auxiliar de enfermagem é de R\$ 1.514,62 e de um guarda municipal é de R\$ 1.597,31. Assim, cada real faz diferença no final do mês.

Pontue-se, ainda, que em Curitiba, graças ao “Pacotaço” de “austeridade” da gestão Greca (Lei Municipal nº 15.043/2017), todo o serviço público municipal encontra-se com a carreira “congelada” há mais de quatro anos. Ou seja, não houve qualquer tipo de promoção, progressão, avanço na carreira há anos, mesmo para servidores que se qualificaram. As carreiras municipais, na cidade, estão nos patamares de 2017, muito abaixo dos limites da LRF inclusive, e apenas vinham sendo corrigidas pela inflação (embora em 2017 a reposição inflacionária foi, inclusive, de 0%). Assim, o salário dos servidores tem se achatado com o tempo, e a redução nominal, no período atual, seria mais do que um achatamento, mas verdadeiro vilipêndio com a remuneração pelo trabalho do servidor.

E nem se pode imaginar que se trata de uma redução marginal. Isso porque o valor conferido em 2020 serviu para recomprou a inflação desde 2019, e, desde então, a inflação escorchante continua vilipendiando a renda do servidor curitibano, assim como todo brasileiro. Na prática, portanto, reverter o valor das leis de novembro de 2020 é impor uma redução real de pelo menos 15% no poder de compra do servidor, se comparado ao momento em que fora dada a correção.

A mera perspectiva dessa tenebrosa situação se avizinando é aviltante para os servidores municipais. Não por menos causou extrema revolta na categoria, que, encurralada, buscará todas as vias respaldadas pelo ordenamento jurídico a fim de evitar que a ilegalidade de perpetre. Dentre as possibilidades legais de combater a erronia do Poder Público, além da via judicial, é a greve e a paralisação,

Servidores já discutem movimento grevista





que já são pautas consideradas caso o cenário se mantenha como está.

Seguramente não é da vontade dos servidores, que em sua maioria recém voltaram para o regime presencial de trabalho, muitos dos quais são, inclusive, professores. De todo modo, todos os servidores possuem o direito legítimo de greve e essa poderá ser a *ultima ratio* para tentar resolver o problema, o que poderá gerar situações indesejadas para a própria categoria e também para a comunidade de Curitiba no geral.

Por fim, como ficará demonstrado logo mais abaixo, a decisão do Ministro Alexandre que embasou a atuação do Município destoa da jurisprudência pacificada das cortes, não se aplica para o Município, que não é parte naqueles autos, e tem grandes chances de ser modificada quando submetida a julgamento colegiado nas instâncias da Suprema Corte. Ocorre que, se o Município tomou uma decisão por um motivo determinante, e este motivo se mostrar improcedente e perder a validade, ou ficar claro que sua validade é apenas *inter partes*, o Decreto Municipal terá se mostrado ilícito e causador de dano patrimonial a todos os servidores. Ou seja, se onerará ainda mais o Município no futuro, que estará em dívida. Para evitar, portanto, que o Município crie um passivo gigantesco para si, a tutela antecipada é o melhor caminho.

Assim, desde logo se destaque enorme *periculum* na demora da tutela judicial, ora requerida em caráter antecedente: o Decreto ilegal tem vigência imediata e efeitos retroativos, e será operado tão logo seja concluída a folha de pagamento (prevista para fechar no dia 20 de cada mês). Para que os servidores não sejam limados do seu salário regular exatamente na conformidade da lei, é necessária a rapidez. Este caso, assim, possui uma urgência atípica, mesmo quando em comparações com outras demandas significantes e recentes intentadas por estes Sindicatos.

IV – DO DIREITO – FUMUS BONI JURIS E PLAUSIBILIDADE DA TUTELA

4.1. OFENSA À RESERVA LEGAL E AO PARALELISMO DAS FORMAS; ANTINOMIA

Excelência, de início, destacamos que para a concessão da antecipação de tutela *sub examine*, sequer precisamos adentrar no mérito da discussão, para verificar se a Lei Complementar nº 173/2020 permite a reposição inflacionária ou não, ou se a decisão monocrática do excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes está correta ou não, ou se essa decisão monocrática teria efeitos *erga omnes* ou *inter partes*, etc. São todas discussões pertinentes, e abaixo mostraremos o porquê, juridicamente, de o reajuste concedido pelas Leis Municipais nºs 15.770 e 15.771 estar correto.

No entanto, entendemos que, de partida, nem isso é necessário avaliar.





Isso porque o ato impugnado padece de um vício muito mais elementar: há um problema formal em relação ao seu objeto. Antes mesmo de pensar se o comando normativo dado pelo Decreto Municipal nº 1495/2021 é legal ou ilegal, o que sabemos sem qualquer sombra de dúvida é: **essa operação não poderia ser feita por decreto.**

Ainda que o Município achasse que precisava aplicar o mesmo entendimento tido especificamente para Paranavaí, a maneira de operar a não-aplicação das Leis que concederam a reposição inflacionária do ano passado seria através de uma lei revogadora ou suspensiva. Poderia, ainda, questionar suas próprias leis, submetendo-as ao controle de constitucionalidade no próprio Tribunal de Contas (Súmula 347/STF), ou no Poder Judiciário. Mas não fez nada disso, preferiu fazer um decreto “revogador” de uma Lei, o que não é possível por uma miríade de motivos jurídicos: o assunto é reservado à lei formal, há um problema de antinomia resolvido pelo critério da hierarquia, há ofensa ao paralelismo das formas etc.

A forma escolhida é de tão teratológica atecnia que faz indagar se realmente há um compromisso com a sua manutenção jurídica, uma vez que, como será visto mais adiante, o próprio corpo jurídico do Município já se manifestou oficialmente de que não haveria problemas em conceder a reposição inflacionária anual.

De todo modo, analisemos os motivos pelos quais a querida revogação da Lei por meio de Decreto não é possível.

Primeiramente, pontue-se que, **apenas por lei é possível alterar a remuneração dos servidores públicos.** Isso mesmo quando se trata de questões de atualização de valor. É o que exige expressamente a Constituição Federal:

Constituição Federal, art. 37 X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

De início, assim, já se verifica que o Decreto fulmina o direito à revisão geral anual, e, sobretudo, à exigência de lei formal para fixar e alterar a remuneração de servidores públicos. Isto é: para “mexer” com a remuneração é necessário lei formal, e apenas por isso já é formalmente nulo o Decreto, uma vez que sua forma jurídica (decreto) não é eficiente para veicular o objeto que pretende (alteração do valor da remuneração).





Excelência, a petição poderia se encerrar aqui. Todas as linhas abaixo apenas reforçarão o direito dos servidores, mas veja-se que a questão é muito simples. Iremos adentrar quanto às questões da limitação da Lei Complementar nº 173/2021, a Decisão do Ministro Alexandre de Moraes etc., mas, dede logo, é patente que um Decreto não pode fazer suspender a alteração de remuneração garantida em uma lei. Lei esta, inclusive, que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, que editou o Decreto, mas não enviou qualquer mensagem legislativa para a Câmara de Vereadores: buscou imediatamente a via impossível.

Para que não repousem dúvidas, a Lei Orgânica Municipal também segue a mesma lógica em diversos de seus artigos:

Lei Orgânica do Município de Curitiba

Art. 80 XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 19 Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

III - regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira, **fixação e aumento de remuneração dos servidores municipais**, da administração direta e indireta.

Art. 53 São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, **leis que disponham sobre:**

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Município e aumento de **remuneração dos servidores**.

Assim, a alteração da remuneração dos servidores é matéria com reserva de lei formal, e não pode ser feita por decreto. É exatamente por isso que o reajuste inflacionário de 2020 e de todos os anos ocorre por lei, nunca por decreto.

Aliás, isso leva ao segundo passo deste ponto que é o fato de que **decreto não pode impor a suspensão de uma lei por questão de hierarquia**. Isso está patente no conhecimento mais iniciante de qualquer faculdade de Direito, pois é o mais simples dos critérios de resolução de antinomias: o hierárquico. É evidente que o Decreto, ato normativo secundário, está hierarquicamente subordinado à lei, ato normativo primário, e não tem poderes para revogar ou “suspender os efeitos” da mesma, ao talante do Administrador.





Admitir que um Decreto poderia suspender os efeitos de uma Lei seria romper com os fundamentos mais básicos do Estado de Direito, em que as leis não regulam apenas a vida do cidadão, mas também regulam a própria atuação do Poder Público. Assim, se é certo que administrar é aplicar a lei de ofício e a Administração segue o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, Constituição Federal), não pode ela, serva da lei, por ato administrativo pretender suspender sua aplicação.

Isso, novamente, é calcado na própria substância do Decreto, delineada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica, que estabelecem que os Decretos são meios de *dar execução* às Leis, jamais suspendê-las:

Constituição Federal, Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem **como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.**

Lei Orgânica Municipal, Art. 72 Ao Prefeito compete: IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e **expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.**

Os decretos, assim, apenas executam as leis, jamais as suspendem.

Por fim, observe-se que também o Decreto viola o paralelismo das formas, que exige que a instituição e a retirada de um ato no mundo jurídico ocorram, sempre, pela mesma via. Assim, se o reajuste inflacionário de 2020 foi conferido por lei, obviamente só pode (além dos argumentos *supra*) ser alterado por outra lei.

Para arrematar este primeiro – e suficiente – argumento, observe-se que o Guardião da Constituição não faz senão confirmar tudo que foi dito até o momento:

PROCESSO ADMINISTRATIVO 16.117/1991 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. URPS DE JULHO DE 1987 A NOVEMBRO DE 1989. CONCESSÃO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. A CONCESSÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO REMUNERATÓRIO A SERVIDORES PÚBLICOS EXIGE LEI ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. (...).”

(ADI 1.352, rel. min. Edson Fachin, julgamento em 3-3-2016, Plenário, DJE de 12-5-2016.)

“DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TJ/RN (...). EXTENSÃO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE 100% AOS AGRAVANTES AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) A EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO CONTRARIOU O INCISO X DO ART. 37 DA CR, PELA INOBSERVÂNCIA DE LEI FORMAL, PROMOVENDO EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES, CONTRARIANDO O ART. 37, XIII, DA CR.”

(ADI 3.202, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, JULGAMENTO EM 5-2-2014, PLENÁRIO, DJE DE 21-5-2014.)





"EM TEMA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ESTABELECE A CONSTITUIÇÃO O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. É DIZER, **EM TEMA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NADA SERÁ FEITO SENÃO MEDIANTE LEI, LEI ESPECÍFICA.** CF, ART. 37, X; ART. 51, IV; ART. 52, XIII. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ATO CONJUNTO 1, DE 5-11-2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS."

(ADI 3.369-MC, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, JULGAMENTO EM 16-12-2004, PLENÁRIO, DJ DE 1º-2-2005.) NO MESMO SENTIDO: AO 1.420, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, JULGAMENTO EM 2-8-2011, PRIMEIRA TURMA, DJE DE 22-8-2011

4.2. A DECISÃO DA RECLAMAÇÃO N.º 48.538 É APENAS *INTER PARTES*: VÍCIO DO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO

Como visto, Excelência, não é preciso gastar uma linha sequer, um pingo de saliva, a respeito do conteúdo da Lei Complementar nº 173/2020 para verificar que o ato objeto desta lide, o decreto municipal, não pode produzir efeitos jurídicos válidos.

Ainda sem entrar especificamente na questão da compatibilidade do reajuste concedido com a Lei Complementar nº 173/2020, pontue-se outra questão de índole formal: a limitada **eficácia subjetiva** e a precariedade da decisão tomada na Reclamação nº 48.538.

Conforme os arts. 988 e seguintes do Código de Processo Civil, a Reclamação (inclusive a Reclamação Constitucional), é uma espécie de ação originária para garantir a autoridade das decisões de determinada Corte em um *caso concreto* em que aquela estaria sendo violada. Portanto, é uma ação incidental que busca resolver uma questão específica num caso específico, e não um controle abstrato, súmula vinculante, ou decisão a que se tenha dado repercussão geral. Pelo contrário: é uma mera intervenção específica em um caso concreto. Visa fazer valer o entendimento da Corte numa lide que não está sob sua jurisdição imediata, mas vale nos limites *daquela lide*. A eficácia subjetiva da reclamação, assim, é *inter partes*.

Como, no caso, a Reclamação foi feita no bojo de processo do Município de Paranavaí perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é nesse âmbito que vale. Repita-se: não é normativa geral, não tem efeitos *erga omnes*, não é súmula nem vinculante, não tem repercussão geral reconhecida ou tese firmada. É, aliás, uma decisão monocrática, precária, que pode sofrer (e acreditamos que provavelmente sofrerá) alterações perante os órgãos colegiados.

Observe-se que a jurisprudência pátria já é remansosa em observar o efeito *inter partes* das Reclamações, uma vez que são ações incidentais:





AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PREFEITO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE, À ÉPOCA, AINDA NÃO HAVIA SIDO PROFERIDA NOS AUTOS DA **RECLAMAÇÃO N. 2.138/DF. PROCESSO SUBJETIVO. EFEITOS INTER PARTES.** 1. Não cabe reclamação com fundamento em descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal em processo cujo julgamento não foi concluído, ainda que haja maioria de votos proferidos em determinado sentido. Precedentes. **2. A decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 2.138/DF tem efeitos apenas inter partes, não beneficiando, assim, o Agravante.** 3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(Rcl 4119 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2011, DJe-208 DIVULG 27-10-2011 PUBLIC 28-10-2011 EMENT VOL-02617-01 PP-00026)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. RECLAMAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCESSÃO DE LIMINAR. EFEITOS ERGA OMNES. INEXISTÊNCIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO DE 8.4.1998 A 4.9.2001. POSSIBILIDADE. 1. Segundo as regras constitucionais que disciplinam a reclamação, a causa de pedir desse instrumento processual está eminentemente associada à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, assim como a garantia da autoridade de suas decisões.

2. A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante(...).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 16.397/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000715-34.2009.8.08.0000 EMBARGANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EMBARGADO: JOÃO NOGUEIRA DA SILVA NETO E OUTROS RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REANÁLISE MERITÓRIA - INVIABILIDADE PELA VIA RECURSAL ELEITA - **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - EFICÁCIA INTER PARTES - RECURSO IMPROVIDO.** 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que padeça a decisão embargada, não se prestando a reabertura de discussões sobre questões já decididas ou a reanálise dos elementos de prova constantes dos autos. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal de Justiça. **2. A decisão proferida em sede de reclamação constitucional possui eficácia inter partes e não estende seus efeitos a demandas distintas daquelas em que proferida a decisão objeto da utilização do citado remédio constitucional. Precedentes.** 3. Recurso improvido (TJ-ES - ED: 00007153420098080000, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2014, PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 01/09/2014)





Assim, fica claro que, entre os *consideranda* do Decreto ora impugnado, o motivo determinante da prática do ato foi a Reclamação 48.538. No entanto, o que foi decidido lá naquela Reclamação só tem efeito no processo específico do Município de Paranavaí em relação ao TCE/PR. O Município de Curitiba, ao se “afobar” e já querer se adequar a uma decisão judicial, que além de equivocada nem mesmo será aplicada para ele, incorre em vício de motivação, uma vez que entendeu que a Reclamação teria efeitos *erga omnes*, quando, em verdade, é *inter partes*, pois (repita-se) serve para fazer valer um determinado entendimento de corte em um processo subjetivo concreto.

Além de o Decreto não poder fazer o que faz (vício de forma e objeto), há, portanto, um vício de motivo, já que o motivo determinante do ato é uma interpretação incauta dos efeitos da Reclamação nº 48.538. É por isso que, em Curitiba, a lei que concedeu a reposição inflacionária de 2020 é plenamente válida, presunção de que goza serenamente até hoje. Talvez essa questão possa ser avaliada em outras instâncias, mas o que se sabe é que, por Decreto isso não é possível, sobretudo Decreto que tem por motivo determinante uma ação monocrática, precária, com efeitos *inter partes* em que o Município de Curitiba sequer integra qualquer dos polos.

4.3. O PRÓPRIO MUNICÍPIO CONSIDERA QUE A REPOSIÇÃO DA INFLAÇÃO NÃO OFENDE A LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020

Como dito, o motivo determinante do Decreto é uma interpretação incauta dos efeitos da Reclamação nº 48.538. O móvel, inclusive, parece ser a busca por blindar os gestores públicos de futuras responsabilidades administrativas ou fiscais.

Essa configuração se mostra muito provável porque, ano passado, antes de o Prefeito enviar o devido projeto de lei de reposição inflacionária para a Câmara de Vereadores, o óbvio questionamento interno a respeito da possibilidade da medida frente às restrições da Lei Complementar nº 173/2020. Assim, em sua assessoria consultiva, a Procuradoria Geral do Município de Curitiba emitiu sua opinião a respeito, que já requisitamos via Lei de Acesso à Informação e traremos na Emenda à Inicial.

De todo modo, justamente por ter o Executado enviado Projeto de Lei, tanto para a concessão do reajuste quanto de Lei Orçamentária, ele próprio entende que não há problema algum de compatibilidade entre a reposição inflacionária e as vedações estabelecidas pela referida Lei, e por isso mesmo propôs a lei da reposição, sancionando-a posteriormente. O entendimento da municipalidade vai ao encontro do que é pontuado nesta petição, bem como coaduna com o entendimento da Corte de Contas estadual, e com diversas



decisões do Judiciário. O entendimento peculiar é apenas a decisão monocrática e destoante do Ministro Alexandre de Moraes.

4.4. REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA (REVISÃO GERAL ANUAL) NÃO É O MESMO QUE AUMENTO OU REAJUSTE E NÃO ESTÁ VEDADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020

Excelência, como visto, foram dedilhadas diversas páginas sem que se precisasse adentrar na questão sobre se a Lei Complementar nº 173/2020, que regulamentou medidas excepcionais para o combate à pandemia de COVID-19, permite ou não que se conceda a reposição inflacionária aos servidores. Como dito, isso é desnecessário, pois há uma série de problemas e vícios anteriores que já maculam o ato atacado, forçando sua suspensão liminar pelo Poder Judiciário. Isso porque os atos praticados não devem apenas serem possíveis no ordenamento, mas **formalmente de acordo** com o que o ordenamento exige, e, no caso, não há nada que se salve de regularidade formal do Decreto Municipal nº 1.495/2021, e só por isso o Judiciário já pode atuar.

De todo modo, por preciosismo, avaliemos por fim o mérito da discussão que se impõe.

O que consta na Reclamação 48.538 seria uma vedação à reposição da inflação contida no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, *verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

Como se vê, a referida Lei proíbe “vantagem, aumento, reajuste ou adequação”. A terminologia, aqui, é importante, sobretudo por seu silêncio eloquente. Apesar de ser de taxatividade bastante abrangente, não está, dentre as proibições do art. 8º, I, o termo “revisão”, que é exatamente o termo que a Constituição Federal utiliza para se referir à reposição inflacionária, nominada “revisão geral”, anual. Novamente:





Constituição Federal, Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

É óbvio que a Lei Complementar infraconstitucional não poderia proibir um direito assegurado constitucionalmente, do contrário seria inconstitucional. E é por isso que a Lei Complementar não impede a Revisão Geral Anual (reposição inflacionária). Sabemos que recentemente, inclusive, o STF deu uma interpretação bastante heterodoxa ao instituto (RE 843.112), no entanto, o direito à revisão geral anual existe, é hígido, e deve ser feito (ainda que nos termos do RE 843.112). O que nos importa aqui é: **a Lei Complementar nº 173/2020 não proibiu a revisão geral anual**, por interpretação literal do que está ali contido, e sistematicamente fazendo a interpretação conforme o art. 37, X, da Constituição.

Vossa Excelência poderia, num primeiro momento, indagar se, pela amplitude das palavras, a Lei Complementar não tivera a intenção de impedir a revisão geral anual ao flar de “reajuste” ou “adequação”. Como já dissemos isso seria impossível, porque a Lei Complementar não poderia tornar proibido um direito que é assegurado constitucionalmente. É uma questão de hierarquia e conformação constitucional.

No entanto, para além disso, não é preciso analisar a conformidade da Lei Complementar com a Constituição para saber que ela realmente nunca quis impedir a revisão geral anual (reposição da inflação). Isso porque o inciso VIII do mesmo art. 8º diz que:

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória **acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;**

É evidente, Excelência, que o reajuste dos vencimentos pela inflação, está não só permitido, mas, inclusive, cotado no índice que deve ser adotado (o IPCA). Isso porque o art. 7º da Constituição é justamente o que fala dos direitos sociais dos trabalhadores, dentre eles o salário e a preservação do seu poder aquisitivo. Ou seja: o art. 8º quer justamente se referir às despesas obrigatórias (folha de pagamento), reajustando pelo IPCA, para **garantir a preservação do poder aquisitivo do trabalhador** (inclusive dos servidores).

Assim: **a)** o próprio art. 8º, VIII, da LC 173/2020 não proíbe a revisão geral anual, por evidente omissão deste termo, que corresponde à reposição da inflação nos termos da Constituição; **b)** uma Lei Complementar nem poderia sonhar com a ousadia de negar um





direito constitucionalmente assegurado; **c)** a própria Lei revela suas intenções em não prejudicar a preservação do poder aquisitivo dos servidores, permitindo a reposição inflacionária, contanto que indexada pelo IPCA (que foi o que aconteceu em Curitiba).

Aliás, é muitíssimo rotineira, a diferenciação que existe entre reposição da inflação (revisão) e reajuste salarial, com efetivo aumento. É o que pontua o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, a qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.¹

É também o que diz a jurisprudência histórica e também recente do STF:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal). **2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.** 3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003. 4. O artigo 1º da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná concedeu índice geral de revisão salarial no percentual de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) para todas as carreiras estatutárias do Poder Executivo estadual, ao passo que o artigo

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 598.





2º da referida Lei, ora impugnado, concedeu índice complementar variável, considerada a incidência do IPCA desde a data da consolidação dos planos de carreira ou de reestruturação das tabelas de vencimentos. 5. A consideração dos reajustes setoriais anteriores, de forma a fixar patamar equânime de revisão geral das remunerações de todos os servidores, não contraria a ratio do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal. 6. O exaurimento da eficácia jurídico-normativa do dispositivo legal impugnado implica a prejudicialidade da ação, por perda de seu objeto, porquanto o objetivo da ação direta é a declaração, em tese, da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o seu consequente expurgo do ordenamento jurídico. Precedentes: ADI 4.365, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 8/5/2015; ADI 4.663-MC-Ref, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 16/12/2014. 5. In casu, a presente ação direta carece de objeto quanto aos artigos 5º e 9º, parte final, da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná, que se referem ao exercício fiscal pretérito de 2007, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento parcial. 6. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida, e, na parte conhecida, julgado improcedente o pedido.

(ADI 3968, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)

Assim, não há dúvida: reposição inflacionária é sinônimo de revisão, e revisão não é vedado pela LC 173/2020; pelo contrário, é assegurada pela Constituição. Assim, o que foi garantido pelas Leis Municipais nºs 15.770 e 15.771/2020 é perfeitamente possível e não está vedado.

Nesse sentido não vai apenas esta petição, mas o entendimento do prof. Hely Lopes acima, a jurisprudência história do STF, o já mencionado entendimento interno da Procuradoria Geral do Município de Curitiba, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná etc. Apenas destoia desse entendimento a decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes. Contudo, o Excelentíssimo é, como todo ser humano, passível de pequenos equívocos ou mudanças posteriores de posicionamento. O caso que envolve o Município de Paranaíba ainda será julgado pelos pares e pode, inclusive, mudar a tutela. De todo modo, como também já dito, é uma questão *inter partes*, que não afeta o Município de Curitiba e por isso mesmo ele não deve se fiar naquela decisão para produzir um ato teratológico como é o Decreto Municipal nº 1.495/2021.

O que não se pode admitir, Excelência, é que por conta de uma decisão monocrática, peculiar, heterodoxa e contrária a tudo aquilo que se tem como entendimento histórico a respeito do direito à reposição anual da inflação, seja considerado válido um decreto que quer revogar uma lei que apenas deu o reajuste inflacionário aos prestimosos servidores municipais de Curitiba.





4.5. DECISÃO DO TJPR EM CASO IDÊNTICO

Não é a primeira vez que o Judiciário paranaense se debruça com um caso como o presente. Diversos Municípios já encararam oposições quando concederam suas leis de reajuste anual em 2020.

Um desses é o pujante Município de Maringá. Lá também foi dada a reposição inflacionária aos servidores através de Lei Municipal, no entanto, um cidadão maringaense ajuizou Ação Popular em face da tramitação do projeto de lei, alegando, justamente, que ele violaria a Lei Complementar nº 173/2020, e por isso não seria válido. Trata-se dos autos 0003578-30.2021.8.16.0190. No caso, o Excelentíssimo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá consignou que:

Assim, amparado pelo disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, os servidores públicos do Município de Maringá têm assegurada a revisão geral anual de sua remuneração, *in verbis*:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (destaquei)

Desta feita, colhe-se do expediente de mov. 1.5 que o ato combatido por meio da presente ação popular tem por objeto, única e exclusivamente, a “reposição salarial de 5,19% (cinco vírgula dezenove por cento), a partir de 1º de março de 2021”, o que, conforme exposto, não encontra óbice em nenhuma das disposições da Lei Complementar Federal de n. 173 de 27 de maio de 2020, nem viola os princípios de legalidade, moralidade e proporcionalidade da Administração Pública.

Ademais, é fato público e notório que tanto o salário mínimo nacional como regional são revistos todos os anos, exatamente para lhes preservar o poder aquisitivo, nos exatos termos do que se encontra garantido pelo inciso IV do art. 7º da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”; (destaquei)

Por fim, destaque-se que a inflação oficial (IPCA) acumulada de 12 meses (entre abril de 2020 e abril de 2021) atualmente perfaz o percentual de 6,76%^[3] (em março/21 o percentual era de 6,10%^[4]) o que supera consideravelmente os 5,19% de reposição salarial descritos no Projeto de Lei n. 15898/2021 de mov. 1.5.

Por tais razões, conclui-se pela impossibilidade de concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora, mantendo-se perfeitamente hígido o Projeto de Lei n. 15898/2021, e sua respectiva tramitação, ora impugnados.

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima alinhados, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado pela parte autora.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identi



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JLBC MH7HP EVCF A FADBY





Contra este indeferimento da liminar na Ação Popular foi interposto o Agravo de Instrumento 0034547-16.2021.8.16.0000, de Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Nilson Mizuta, que não fez senão confirmar a decisão do juízo *a quo*:

De pronto, não passa despercebido o contido no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências *verbis*:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;”

Entretanto, a princípio, a reposição salarial pretendida pelo ente público municipal não se confunde com reajuste salarial, na forma que faz crer o agravante.

A reposição salarial visa apenas à mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo. Enquanto que o reajuste, necessariamente, implica aumento na remuneração.

A reposição salarial anual é concedida de forma geral e irrestrita a todos os servidores de determinado ente público, mediante lei específica, em mesmo percentual, e sem distinção de cargos ou funções. Trata-se de uma garantia do princípio da isonomia. Desse modo, o mesmo percentual utilizado na reposição salarial de um profissional cujo cargo é de nível superior, também será aplicado para revisão do vencimento de um cargo de nível fundamental, por exemplo. Está é a situação do Projeto de Lei ora questionado.

O reajuste salarial, de outra banda, é específico, e concedido a determinadas categorias em obediência, por exemplo, ao piso salarial nacional, nível de qualificação, dentre outros critérios.

Ao final, negou a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão inicial nos autos de Agravo, mantendo o indeferimento do juízo, como dito.

Em que pese outras decisões poderem ser colacionadas na emenda à inicial típica do rito ora pretendido, por enquanto podemos informar e dar segurança ao juízo que o direito aqui defendido é remansoso e já foi chancelado pelo TJPR quando atacado por outrem. Está mais do que certo e assente que a Lei Complementar nº 173/2020 não proibiu a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.411;
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJ6D B6T



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJBC MH7HP EVCFA FADBY





reposição inflacionária: não o proibiu em Maringá, assim como não o proibiu em Curitiba. *data venia* o posicionamento heterodoxo divergente do Eminentíssimo Ministro Alexandre de Mores, entendemos que há segurança no Judiciário paranaense para, ao menos, *in limine litis*, suspender essa redução que o Município quer impor. Assim, a concessão da antecipação de tutela é a medida que se impõe.

4.6 DECISÃO DE HOJE POR JUÍZO DO TJSC

Excelência, não é só o Município de Curitiba que ficou afoito com a decisão na Reclamação nº 48.538. Diversos Municípios têm adotado medidas semelhantes a Curitiba, e, por isso mesmo, diversos juízos do país estão diante do mesmíssimo problema relatado aqui nestes autos. Felizmente, até onde se sabe, unanimemente o Judiciário tem garantido a manutenção dos reajustes inflacionários de 2020 para todos os servidores. Um caso foi o de Maringá, como exposto acima, outro é o do Município de São José do Cedro, que teve liminar deferida na manhã de hoje (17/09/2021) a fim de garantir a reposição inflacionária de 2020 nos autos 5001183-42.2021.8.24.0065:

Nessa ordem de ideias, sopesada a fase perfunctória e lacônica ora em liça, estou em que a vedação imposta no art. 8, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020 não abarca a revisão geral anual, mercê do que, em relação ao Município de São José do Cedro, impositiva a suspensão da decisão e consequente orientação vinculatória emanada pelo Tribunal de Contas Barriga-Verde.

Lado outro, relativamente ao perigo na demora, para além da verba de caráter alimentar ora perspectivada, cabe ter presente as medidas sancionatórias a serem impostas acaso inobservada a decisão da Corte de Contas, *exempli gratia* a não aprovação de contas, vedação ao recebimento de repasses e responsabilização de gestores.

Por postimária, o que é de todo relevante, assento que, nos autos do Mandado de Segurança n. 5036064-46.2021.8.24.0000, que trata de demanda análoga a este processado, o Areópago Catarinense, deferiu liminar para garantir os efeitos da revisão geral anual concedida aos servidores do Poder Judiciário (data-base do ano de 2020).

Ex positis, em se me antojando presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência requestada, a fim de **DETERMINAR** a suspensão dos efeitos da decisão proferida na consulta @CON 21/00195659 pelo TCE/SC em relação ao Município de São José do Cedro, a fim de permitir a revisão geral anual concedida aos servidores por meio do Decreto n. 7.003/2021, cuja concessão não poderá ser utilizada como fundamento para eventual reprovação das contas municipais ou outras medidas sancionatórias por esse fundamento.

A decisão faz referência também aos autos 5036064-46.2021.8.24.0000, abaixo:





Ou seja, é possível constatar que observou-se rigorosamente tanto a jurisprudência corrente quanto o contingenciamento excepcional imposto pela LC n. 173/20, a qual foi declarada constitucional quando julgadas improcedentes as ADIs 6525, 6526 e 6542, sob o voto condutor do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que se desdobrou sob a esteira do federalismo fiscal responsável.

A respeito, colhe-se o disposto no art. 8º, I, da respectiva legislação:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (grifou-se)

[...]

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; (grifou-se)

No caso em liça, a implementação da data-base se deu por determinação legal anterior à calamidade pública, qual seja, a própria Constituição Federal, que prevê no art. 37, X, parte final, a revisão geral anual, bem como não houve reajuste acima da variação da inflação medida pelo IPCA, inexistindo, portanto, qualquer empecilho legal a implementação da remuneração em questão.

Logo, ao menos nesta etapa processual, evidente o direito dos impetrados em receber, provisoriamente, os valores da data-base de 2020, em sintonia com a decisão contida nos autos SEI 0043401-15.2020.8.24.0710 que derivou a Resolução GP 1/2021, com repercussão financeira e aprovação pelo Colendo Órgão Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça Catarinense (fl. 52, documento 11).

De outra banda, a possibilidade de sobrevir lesão detrimetosa aos impetrantes é notória, por tratar-se de matéria de cariz alimentar, dada a glosa à percepção da data-base 2020, restando caracterizado, assim, o *periculum in mora*.

Com efeito, porque presentes a probabilidade do direito e a possibilidade de lesão irreparável, imperiosa a suspensão do ato combatido, nos moldes supracitados.

3. Dispositivo

Feitas essas considerações, **DEFIRO** a medida liminar, com efeito *erga omnes*, para toda a categoria de servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, nos termos da decisão proferida pela Suprema Corte (ARE 1293130), para determinar que as autoridades apontadas como coatoras se abstenham de praticar os atos que determinaram a suspensão da concessão da data-base de 2020, relativa ao período de 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020, restaurando os efeitos da Resolução n. 1, de 3 de fevereiro de 2021 até o julgamento do mérito desta demanda, assegurando a data-base de 2020.





Ou seja, pululam pelo país liminares como a ora requisitada, de modo que o juízo pode estar seguro de que não se trata de nenhuma aventura jurídica. A atuação firme e coesa do Poder Judiciário irá, estamos certos, ser o bastião dos direitos dos servidores Brasil afora.

4.6. DO ORÇAMENTO

De maneira muito breve, pontuemos que a revisão geral anual é feita, em Curitiba, em novembro para que se possa enviar a mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual para a Câmara com esse valor já projetado. E foi o que ocorreu, conforme se observa nos “arquivos anexados” a mensagem 56/2020². Vale dizer: o Orçamento Anual de 2021 em Curitiba está perfeitamente adequado ao pagamento dos vencimentos dos servidores conforme determinado pela reposição inflacionária de 2020.

Isso importa por dois motivos: o primeiro é a garantia de que as razões para ter sido praticado o Decreto atacado não é de natureza orçamentária, mas apenas por receio de afrontar uma decisão do STF (que não diz respeito a Curitiba). Ou seja, a continuidade do pagamento, se determinada pela tutela de urgência, não afetará em nada negativamente os cofres públicos, uma vez que o crédito já foi planejado e afetado para, justamente, o pagamento dos vencimentos na forma da lei. **Garantir a liminar é simplesmente fazer com que o Município continue executando o orçamento tal qual planejado**, sem haver qualquer ingerência indevida do Judiciário nas despesas públicas.

Em segundo lugar, o orçamento estar em dia mesmo com a reposição inflacionária demonstra que as próprias finalidades da Lei Complementar nº 173/2020 foram atingidas. Como se sabe, as medidas de austeridade (que não impedem a revisão) nas contas públicas se justificavam na finalidade de resguardar o erário para o verdadeiro esforço hercúleo que foi a luta contra a pandemia. Este esforço está longe de acabar, mas pode-se dizer que, por conta da vacinação, dos valiosos servidores do SUS, e do serviço público no geral, a situação da pandemia está sendo em grande parte controlada. Em outros termos: a concessão da revisão não só não é proibida pela Lei Complementar 173/2020, como também não foi impeditivo para que se vencesse o desafio de superar a pandemia. A Lei Orçamentária Anual de 2021 comporta tanto uma atuação pungente contra o Coronavírus quanto a reposição inflacionária dos servidores. Assim, a concessão da liminar não só vai garantir a execução correta do orçamento, como não apresentará nenhum óbice à pauta sanitária.

² Disponível em <https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/ProposicaoDetalhesForm.do?select_action=&ordena=005.00197.2020&pro_id=426291&popup=s&chamado_por_link&PESQUISA>. Acesso em 16/09/2021. Anexo específico prevendo o impacto orçamentário da reposição inflacionária de 3,14% disponível em <<https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/SplArqServlet?Arquivold=81011>>. Acesso em 16/09/2021.





4.7. DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

Igualmente, não se olvide que o art. 37 da Constituição garante aos servidores o direito à irredutibilidade dos vencimentos, *verbis*:

Art. 37, XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I

Ou seja, uma vez que a lei conceda um aumento, este direito resta adquirido e se incorpora ao patrimônio dos servidores. Ou seja, nem mesmo uma nova lei pode reduzir o valor nominal da verba dos servidores. Mesmo que se proponha um controle de compatibilidade das Leis Municipais com a Lei Complementar Federal, isso deve ser feito de maneira específica nas formas, procedimentos e instâncias pertinentes – não por Decreto.

Assim, uma vez concedida, por lei, a reposição da inflação, a irredutibilidade dos vencimentos impede a redução nominal do valor recebido. A validade das Leis Municipais nºs 15.770 e 15.771/2020 nunca foi questionada por qualquer um em qualquer instância, e não é um decreto que irá retirar-lhes a eficácia, menos ainda promover a redução nominal dos vencimentos.

4.8. DAS LIMINARES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: RECENTÍSSIMO ENTENDIMENTO DO STF

Como se sabe, além dos requisitos do CPC, aqui já atendidos, as liminares contra a Fazenda Pública também se submetem ao regime da Lei Federal nº 8.437/92, *verbis*:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

Nesse sentido, o art. 7º, §2º, da Lei Federal nº 12.016/2009 assim expunha:

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.





Mas não há qualquer problema quanto a isso, por alguns motivos. O primeiro é que a tutela imediata é a suspensão do art. 1º do Decreto Municipal nº 1495/2021, e não o pagamento de uma dívida ou algo do gênero. É simplesmente o mandamento para executar o orçamento conforme aprovado e conforme as leis municipais que repuseram a inflação. A tutela, portanto, é semelhança àquelas que, *inaudita altera parte*, determinam o fornecimento de medicamentos, por exemplo.

Outrossim, de todo modo o art. 7º, §2º, foi declarado inconstitucional pelo STF, em julgamento colegiado, e em controle abstrato, que possui (este sim) força *erga omnes* e é um precedente que deve ser observado por todas as instâncias do Judiciário. Veja-se um exemplo da melhor jurisprudência relatada pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes:

É inconstitucional ato normativo que vede ou condicione a concessão de medida liminar na via mandamental.

Impedir ou condicionar a concessão de medida liminar caracteriza verdadeiro obstáculo à efetiva prestação jurisdicional e à defesa do direito líquido e certo do impetrante.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por **maioria julgou parcialmente procedente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, e do art. 22, § 2º, da Lei 12.016/2009**, vencidos parcialmente os ministros Marco Aurélio, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso e Luiz Fux.

STF. Plenário. ADI 4296/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes julgado em 9/6/2021 (Info 1021).

A decisão pode ser conferida aqui: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1021.htm#cabimento>

Assim, por todos os motivos, não há qualquer impeditivo para que se conceda a liminar, já que mesmo o art. 7º, §2º da Lei do Mandado de Segurança, c/c o art. 1º da Lei das Liminares contra a Fazenda Pública não é constitucional, e, portanto, não impedem que o magistrado garanta que a lei seja cumprida.

V – DA ISENÇÃO DE CUSTAS

Como dito no início, esta tutela de urgência requerida em caráter antecedente se insere no procedimento de futura Ação Civil Pública para defender os direitos coletivos dos servidores públicos municipais. Em assim sendo, está abarcada pela isenção de custas nos termos do art. 18 da LACP.





VI – PEDIDOS DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE

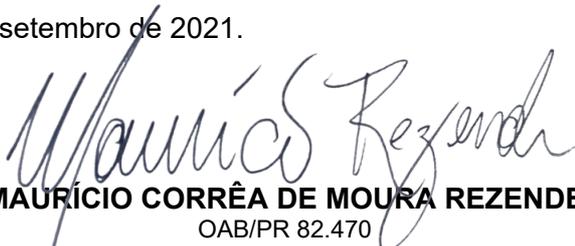
Pelo todo exposto, estando presentes os requisitos, requer-se:

1. Seja suspensa, liminar e imediatamente, *inaudita altera parte*, o art. 1º do Decreto Municipal nº 1.495//2021.
 - a. por consequência, a tutela mandamental de urgência para que o Município de Curitiba continue efetuando o pagamento dos servidores substituídos por estes sindicatos na forma do ordenamento jurídico, inclusive das Leis Municipais nºs 15.770 e 15.771/2020, já na próxima folha de pagamento.
 - b. Subsidiariamente, se estiver fechada a folha de pagamento do próximo mês, que justifique o Município esta condição nos autos e que cumpra a liminar em folha suplementar urgente, indicando de maneira pública e transparente a data do pagamento.
 - c. Seja arbitrada multa pelo descumprimento da liminar.
2. Em razão da extrema urgência do caso, que **todas** as intimações e citações sejam feitas por Oficial de Justiça.
3. Observado o rito do art. 303, seja o Autor intimado para aditar esta peça para apresentar os demais documentos e argumentos relativos à lide.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Termos em que pede e aguarda o deferimento.

Curitiba, 17 de setembro de 2021.


MAURÍCIO CORRÊA DE MOURA REZENDE
OAB/PR 82.470

VITOR DE CARVALHO FAES LEME
OAB/PR 72.435

RAMON PRESTES BENTIVENHA
OAB/PR 68.847 – OAB/DF 42.658

HENRIQUE KRAMER DA CRUZ E SILVA
OAB/PR 83.330

MARWAN GLOCK MALTACA
OAB/PR 82.605



ADVOCACIA SOCIAL
BENTIVENHA



GABRIEL LEMOS DE E. CAMPOS
OAB/PR 66.941

MARCIO R. ANTUNES
OAB/PR 72.646

ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR
OAB/PR 14.545

ADENILDA MARIA DA COSTA
OAB/PR 63.401

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JLBC MH7HP EVCFA FADBY

